

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2020. que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1.510/2020.

DATA DA ENTRADA: 22/07/2020.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
LIDO Na Sessão de: <u>23/07/2020</u>	APROVADO Na Sessão de: <u>10/08/2020</u>	

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☒ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

URGENTE



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0739/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 21 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 22 / 07 / 20 20
Horas 08:33 Sobnº 1510
Ass. [assinatura]
Protocolo Interno

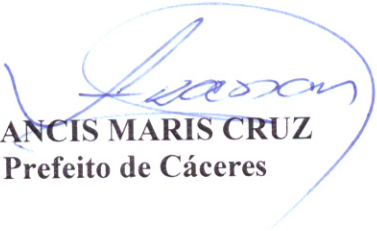
Identificação Interna: Memorando nº 34.484/2019, de 17/12/2019

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2020, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0739/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2020, que *Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA e dá outras providências.*

O Município de Cáceres e a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT vem mantendo tratativas, haja vista que, de um lado, esta Prefeitura necessita implantar o e-Social - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e, de outro lado, a Instituição Universitária possui o conhecimento especializado (know-hall), para implantar e executar as ações inerentes à referida plataforma.

Assim, superada a fase de entendimento entre as partes, o presente Projeto de Lei visa obter do Poder Legislativo Municipal autorização para celebração do necessário convênio, em que fica estabelecido, para tanto, o valor de R\$ 372.716,94 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

O referido instrumento possibilitará o apoio técnico da UFMT/UNISELVA, para aprimoramento de ações da Administração Pública na prática de gestão de pessoas, em virtude do início da operação neste ano de 2020 na plataforma eSocial.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

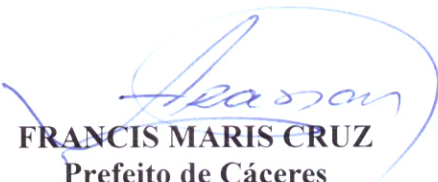
Ofício nº 0739/2020-GP/PMC - fls. 03

Tendo em vista que o eSocial é um projeto inovador do Governo Federal, o qual irá mudar a forma de envio das obrigações tributárias de todas as empresas brasileiras e dos órgãos públicos; que, em síntese, de forma unificada e digital, o eSocial receberá as informações de folha de pagamento, FGTS, aviso prévio, escriturações fiscais, contribuições previdenciárias, entre outros, a princípio, se faz necessário a parceria a ser celebrada com a UFMT, para inserir essa nova rotina de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Cáceres.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, o Parecer Jurídico Nº 74/2020–PGM-ADM, da Procuradoria Geral do Município, cópia apensa.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 20 DE JULHO DE 2020

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio, nos termos da Lei 8.666/93, com a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, CNPJ nº 04.845.150/0001-57 e com a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso – Fundação UNISELVA, com a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 372.716,94 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º A contribuição, referida no art. 1º, tem por objetivo auxiliar na implementação do Diagnóstico de Enquadramento Previdenciário e Adequação à Proposta do eSocial, que será desenvolvido em quatro etapas, com a elaboração de quatro Produtos no período de 12 meses:

- I.** Produto 1 – Estudo de Viabilidade e Identificação da Atividade Preponderante;
- II.** Produto 2 - Análise do Auto Reenquadramento da Atividade Preponderante;
- III.** Produto 3 – Diagnóstico do Enquadramento Previdenciário e Revisão da Tabela de Rubricas, com Foco no Equacionamento e na Identificação de Oportunidades de Crédito;
- IV.** Produto 4 – Disponibilização do Software Validador do eSocial, com Implantação e Treinamento.

Art. 3º O convênio a ser celebrado deverá ser instituído com o respectivo Plano de trabalho, e, ainda, prever as obrigações comuns e específicas de cada um, descrevendo, expressamente, os deveres e obrigações das partes, visando regulamentar as ações desta Parceria.

Art. 4º O representante legal da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA, deverá prestar contas mensalmente dos recursos recebidos, condicionando o pagamento da parcela a receber a apresentação de contas da parcela já recebida.

Art. 5º A Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA, assume o compromisso de restituir ao Município o valor concedido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- I** - quando não for executado o objeto da avença;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - quando não for apresentada, no prazo exigido a prestação de contas;

III - quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

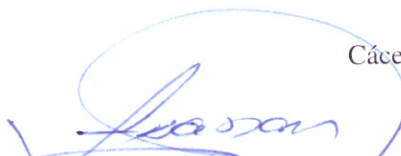
Art. 6º É reservado ao Município o direito de acompanhar e avaliar a execução dos serviços, fiscalizar "*in loco*" a utilização dos recursos e solicitar outras informações até 5(cinco) anos contados da aprovação de contas, pelo TCE, das contas do Município de Cáceres correspondente ao ano de prestação de contas do auxílio.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário, ou por créditos especiais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, no corrente exercício financeiro, crédito especial para atendimento das despesas de que trata a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 20 de julho de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9DE-A6D2-88DB-1079

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO CORDOVA FRANCA (CPF 014.279.301-98) em 20/07/2020 14:59:21 (GMT-04:00)

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/E9DE-A6D2-88DB-1079>



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 74/2020 – PGM-ADM

Cáceres-MT, 18 de junho de 2020.

REFERÊNCIA: Memorando 34.484/2019 - 1DOC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e orientação no que tange ao instrumento cabível a ser pactuado entre o Município de Cáceres e a Universidade Federal de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso- (Fundação Uniselva), em respeito ao Diagnóstico e Aprimoramento da Gestão Pública, no qual o Município de Cáceres demonstra interesse tão somente na implementação da seguinte meta: **Meta 1 – Diagnóstico de Enquadramento Previdenciário e Adequação à Proposta do e-social.**

Segundo informações constantes no Plano de Trabalho apresentado ao Município: *“O trabalho proposto dará suporte à implementação junto à Prefeitura Municipal de Cáceres, do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8373/2014. No referido sistema, os empregadores passarão a comunicar ao Governo suas informações relativas aos trabalhadores, por meio da transmissão eletrônica desses dados, de forma unificada, em substituição ao preenchimento e entrega de formulários e declarações separados a cada ente. O referido decreto também informa que é de responsabilidade do ente empregador a correta informação dos dados, sob pena de multa para cada informação incorreta”.*

“Justificativa: *As Universidades desempenham um papel fundamental para a extensão tecnológica, contribuindo na geração de novos conhecimentos e os transferindo para a comunidade, ao mesmo tempo em que desenvolvem seu elo com empresas, empreendedores e governo, criando um ambiente de estímulo à inovação. A extensão tecnológica decorre da integração de centros de ensino, pesquisa e laboratórios que geram conhecimento, criam produtos e serviços sustentáveis para a comunidade. Por meio da interação, se fortalecemos processos de aprendizagem que associam a teoria à prática. No*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

caso da presente proposta, que visa o Diagnóstico do Enquadramento Previdenciário e Adequação ao eSocial da Prefeitura Municipal de Cáceres, o foco principal está no desenvolvimento do Software Validador do eSocial que será transferido ao referido ente público, por meio do qual, o mesmo poderá gerir sua folha de pagamento de forma segura e eficiente.”

“Objetivo geral: Fornecer suporte na gestão e prestação das informações referentes às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, com o desenvolvimento e implementação de um Software Validador de alimentação prévia, com a crítica necessária para atender à nova regulamentação do eSocial.

“Objetivos específicos: Para que o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) seja efetivado pela Prefeitura Municipal de Cáceres, preliminarmente, todas as alíquotas relativas às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, precisam ser corretamente ajustadas, configurando-se assim, em algumas etapas prévias ante a implementação do sistema. Tais etapas compõem os objetivos específicos do presente projeto na seguinte ordem:

- i) Identificar qual é a atividade preponderante da Prefeitura Municipal de Cáceres para posterior realização do auto reenquadramento;*
- ii) Revisar tabela de rubricas para diagnosticar e equacionar oportunidades de crédito em virtude do recolhimento incorreto nos últimos cinco anos;*
- iii) Implementação do Software Validador do eSocial, com posterior treinamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Cáceres.*

Valor total: R\$ 372.716, 94 (trezentos e setenta e dois mil e setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Prazo para a execução: 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do instrumento jurídico”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é válido ressaltar que o instrumento jurídico a ser firmado entre o Município de Cáceres e a Universidade Federal de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso- (Fundação Uniselva), nos termos do Plano de Trabalho constante nos autos do Memorando retromencionado, poderá ser o Termo de Convênio.

Assim, o Termo de Convênio, é todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, sem fins lucrativos, tendo como objeto a realização de interesses comuns. Sendo assim, é uma associação cooperativa, em que os partícipes se unem para a consecução de um fim comum.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/97:

O convênio é um instrumento de transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresa Pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Além disso, no convênio, o objeto pretendido interessa a todos os envolvidos.

Dessa maneira, apesar do interesse público estar subentendido no convênio e até mesmo nos contratos, segundo Medauar (2009, p. 255) “*se há presença de poder público num dos polos então o raciocínio seria que o interesse público é o fim visado por ambos*”. Mesmo assim, em razão dos desvirtuamentos ocorridos, adiciona-se ao conceito de convênio a expressão “interesse público”, com intuito de frisar que aquela avença jamais poderá servir a interesses comuns privados. Dessa forma, os convênios são acordos firmados entre entidades



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

públicas quaisquer, ou entre estas e entidades privadas sem fins lucrativos, para realização de objetivos comuns de interesse público.

Nesse sentido, vejamos o teor do art. 116 da Lei de Licitações sobre os requisitos para a celebração de convênio:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

Pois bem, compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se na proposta de trabalho objeto do convênio a ser celebrado, o cumprimento do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 116 da Lei de Licitações.

Outrossim, destaca-se que devem estar previstos na Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado as regras do parágrafo segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto da Lei de Licitações, desse modo referidos parágrafos deverão ser observados pelo Município de Cáceres, pela Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT e pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso- Fundação Uniselva, durante a execução do convênio.

Tecidas essas considerações, opina esta Procuradoria pela possibilidade da celebração do convênio, devendo para a celebração do referido convênio a observância do artigo art. 116 da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria OPINA pela possibilidade jurídica da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

celebração do convênio, com a devida observância dos preceitos estabelecidos no art. 116 da Lei 8.666/93.

Ainda, ressalta-se que o parecer jurídico serve para auxiliar na tomada de decisões, sendo uma opinião técnica fundamentada sobre matéria submetida à sua apreciação, o qual demonstra a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, não expressa um comando ao Gestor, possuindo caráter meramente opinativo, desprovido de força vinculante, motivo pelo qual o parecer jurídico não obriga a autoridade competente a adotar as medidas ou executar o ato consultado na conformidade do parecer. Sobre o poder discricionário, leciona Carvalho Filho (2010, p. 54):

“[...] é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre as várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.”

Assim, em que pese a possibilidade jurídica do pedido, é ao administrador público que detém a competência para deliberar sobre o pleito, analisando a conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RENATA LAUDELINA DE PAULA
Procuradora Municipal
OAB/MT 11.839



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 269/2020

Referência: Processo nº 1.510/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2.020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2.020, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso - Fundação UNISELVA e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre autorização para que o Poder Executivo Municipal possa firmar Convênio com a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso - Fundação UNISELVA e dá outras providências.

2.1. Da urgência:

Preliminarmente, antes de adentrarmos na análise deste Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo tramita em caráter de **urgência**, solicitada pelo Chefe do Poder



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Executivo Municipal¹, e, aprovada pelo Plenário desta Câmara Municipal, razão pela qual ele segue o rito regimental descrito nos seguintes artigos:

“Art. 65. O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.24 (Redação dada pela Resolução nº 13 de 03/11/2015)

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado para a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento em se tratando de proposta orçamentaria e do processo de prestação de contas do Executivo Municipal.

§ 2º Esse prazo será triplicado para todas as comissões quando se tratar de projeto de lei sobre código e, reduzido pela metade, quando se tratar de matéria de urgência e de emendas e subemendas a elas relacionadas.

Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – de urgência;

II – de prioridade;

III – de tramitação ordinária.

Art. 173. Instruídos com os pareceres das comissões competentes para deliberar, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

***I – obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, aqueles em regime de urgência;**” (gf)*

O presente projeto de lei foi lido na sessão ordinária do dia 23/07/2020, sendo encaminhado imediatamente às Comissões competentes.

¹ **Constituição Estadual**

Art. 195 O Prefeito **poderá solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa. (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A contagem dos prazos regimentais são feitas de acordo com a regra do artigo 312, do Regimento Interno que prevê:

“Art. 312. Os prazos previstos neste regimento, ressalvadas as disposições em contrário, referem-se a dias corridos e não serão contados durante o período de recesso parlamentar.” (gf)

Portanto, até esta data fazem 18 (dezoito) dias que o presente projeto de lei tramita nesta Casa Legislativa, e, considerando a urgência da matéria, passo a analisa-lo desde já, para colocação em votação aos nobres pares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, posteriormente ao Plenário.

2.2. Do mérito:

Pois bem. O presente projeto de lei, dispõe sobre regras de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa firmar Convênio com a Universidade Federal do Estado de Mato Grosso - Fundação UNISELVA e dá outras providências.

A Lei Orgânica Municipal prevê as hipóteses em que o Município de Cáceres pode firmar convênios, senão vejamos:

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

VIII - apreciar e prover convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Federal ou Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município, quaisquer encargos;

(...)

XX – aprovar convênios ou atos que acarretem encargos ou compromissos à Fazenda Municipal



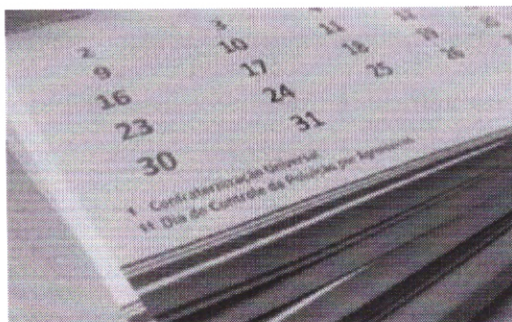
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União e o Estado ou entidades particulares bem como através de consórcio com outros municípios, sempre precedidos de autorização legislativa.”

Segundo informado, o Município de Cáceres já vem mantendo contato com a UFMT Fundação UNISELVA, pois, esta universidade possui know-hall para auxiliar na implantação do e-Social – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas de nosso município, bem como auxiliará na implantação e execução das ações inerentes à referida plataforma, ao custo de R\$ 372.716,94 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

A Confederação Nacional dos Municípios, em matéria publicada em 05/10/2018, afirmou que os Municípios terão até 2020 para implantarem e-Social 2020, novo prazo atende pleito da CNM:

“Municípios terão até 2020 para implantarem e-Social 2020, novo prazo atende pleito da CNM



Uma boa notícia aos gestores municipais foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira, 5 de outubro. O prazo para os Municípios implantarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) foi prorrogado para 2020. Em diversas ocasiões, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) alertou para o impacto da medida nos governos locais, e o novo prazo publicado pelo Comitê Diretivo do Sistema atende pleito da entidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O e-Social foi instituído como instrumento de unificação da prestação de informações contributivas de previdência, folha de pagamento, aviso prévio, escriturações fiscais, acidente de trabalho e informações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sua utilização já é realidade em algumas empresas, e este ano passaria a ser obrigatória também as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que inclui União, Estados, o Distrito Federal, Territórios, Municípios autarquias e associações públicas.

A exigência trazida pelo Decreto 8.373/2014 da Receita Federal do Brasil (RFB) também deveria ser atendida, este ano, pelas pessoas jurídicas de direito privado, como associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada e de pessoas Física. As impossibilidades de os gestores municipais cumprem com exigência, dentro do prazo estabelecido foi apresentada pela CNM, em diversas reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).

Capacitação

O tema foi novamente abordado no bate-papo da CNM, dia 21 de setembro, com a participação do subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência, Narlon Gutierre Nogueira, da coordenadora-Geral de Estruturação de Informações Previdenciárias, Laura Schwerz, e do coordenador de Gerenciamento e Estruturação de Cadastros, Thomas Gomes Costa. Novamente, durante a transmissão ao vivo, a Confederação destacou a falta de capacitação técnica e de treinamento que facilitassem o cumprimento da norma por parte dos Municípios.

Apesar de um novo prazo ter sido instituído, o conselho da CNM para os gestores municipais é de que mantenham seus cronogramas de trabalho, uma vez que a fase inicial é a parte mais trabalhosa da implementação. Ela incluiu a qualificação cadastral, em que os Entes municipais têm de sanar todas as inconsistências como: nome, data de nascimento, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Número de Identificação Social (NIS), dentre outros dados.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, há interesse público no presente projeto de lei, vez que ele vem cumprir norma da Receita Federal do Brasil, e, sendo assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2.020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2.020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

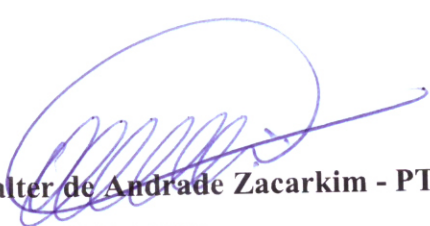
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma digital por
CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE PAIVA:30823756
Dados: 2020.08.10 11:06:49
-04'00'

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Elza Basto Pereira - PSB
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer n.º 155/2020.

Referência: Protocolo n.º 1510/2020

Assunto: Projeto de Lei n.º 054, de 20 de julho de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 054, de 20 de julho de 2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal afirmar Convênio com Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei n.º 054, de 20 de julho de 2020, que autoriza o Poder Executivo Municipal afirmar Convênio com Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso-Fundação UNISELVA e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Artigo 41. À Comissão de Educação, Desportos, Cultura e Turismo compete manifestar-se sobre:

I – **proposições de assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;**

II – organização ou reorganização de repartições públicas da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

III – **proposições de assuntos que digam respeito à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;**

IV – proposições de assuntos que digam respeito aos esportes e à recreação, bem como ao turismo em geral.
(...)

O Município de Cáceres e a Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT vem mantendo tratativas, haja vista que, de um lado, está Prefeitura necessita implantar o e-Social - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e, de outro lado, a Instituição Universitária possui o conhecimento especializado (know-how), para implantar e executar as ações inerentes à referida plataforma.

Assim, superada a fase de entendimento entre as partes, o presente Projeto de Lei visa obter do Poder Legislativo Municipal autorização para celebração do necessário convênio, em que fica estabelecido, para tanto, o valor de R\$ 372.716,94 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Ainda e explicado que referido instrumento possibilitará o apoio técnico da UFMT/UNISELVA, para aprimoramento de ações da Administração Pública na prática de gestão de pessoas, em virtude do início da operação neste na plataforma e-Social.

São esses os pontos mais relevantes que sintetizam os fundamentos das exposições acima apresentadas pelo relator Wagner Sales do Couto – “Barone”(PODEMOS), que decide pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2020.

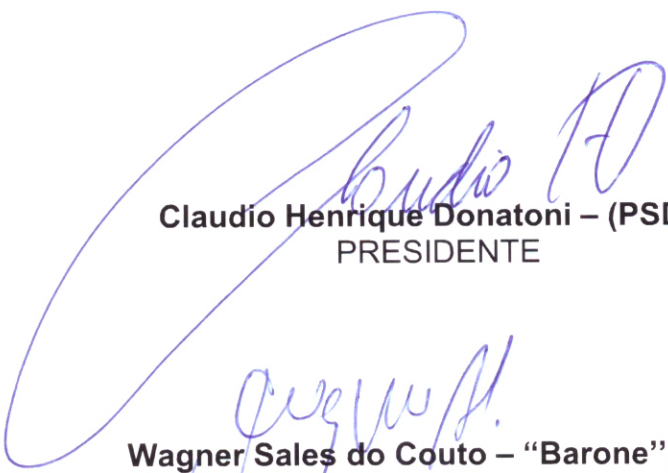
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** e legalidade do Projeto de Lei nº 054, de 20 de julho de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.



Cláudio Henrique Donatoni – (PSDB)
PRESIDENTE



Wagner Sales do Couto – “Barone”(PTB)
RELATOR



Elza Bastos Pereira – (PSB)
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DESPORTO, CULTURA E TURISMO

Parecer n.º 154/2020.

Referência: Protocolo n.º 1452/2020

Assunto: Projeto de Lei n.º 052, de 13 de julho de 2020.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 052, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei n.º 052, de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências

O presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 41. À Comissão de Educação, Desportos, Cultura e Turismo compete manifestar-se sobre:

I – **proposições de assuntos relativos à educação e à instrução pública e particular;**

II – organização ou reorganização de repartições públicas da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

III – **proposições de assuntos que digam respeito à cultura, inclusive artística, à ciência e à tecnologia;**

IV – proposições de assuntos que digam respeito aos esportes e à recreação, bem como ao turismo em geral.
(...)

O pedido de urgência justifica-se devido à necessidade desta Prefeitura dar andamento ao processo de Adesão à Ata de Registro do Preço do FNDE, em consonância com o Sistema de Gerenciamento de Adesão de Registros de Preço SIGARP, para atender as necessidades do Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Cáceres-MT.

O Estatuto da Juventude define também como deve se dar a ação do poder público para garantir ao jovem a profissionalização, o trabalho e a renda, além de ofertas de empregos compatíveis com horários de trabalho e estudo, e prevenção contra exploração do trabalho juvenil.

Por isso a importância da aprovação deste projeto de lei. pois, ele visa efetivar essas políticas públicas educacionais em nosso município de Cáceres.

São esses os pontos mais relevantes que sintetizam os fundamentos das exposições acima apresentadas pelo relator Wagner Sales do Couto – “Barone”(PODEMOS), que decide pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 052, de 13 de julho de 2020.

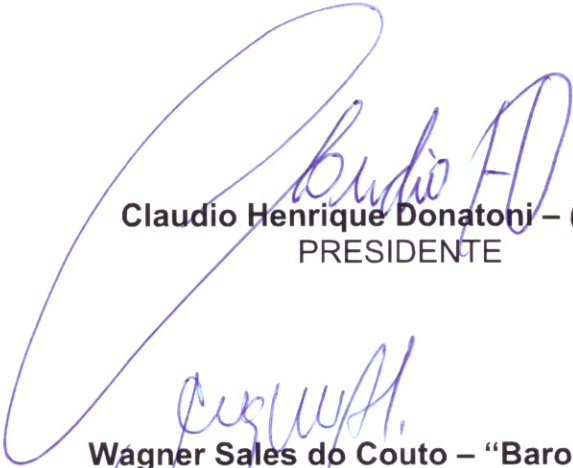
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO



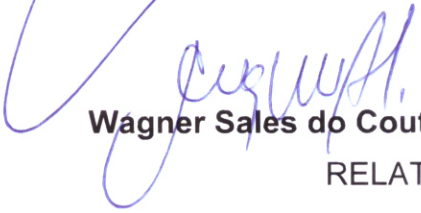
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Educação, Desporto, Cultura e Turismo, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** e legalidade do Projeto de Lei nº 052, de 13 de julho de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.



Claudio Henrique Donatoni – (PSDB)
PRESIDENTE



Wagner Sales do Couto – “Barone”(PTB)
RELATOR



Elza Bastos Pereira – (PSB)
Membro